

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: OSMAR LOURENÇO DA COSTA

PROCESSO Nº: 06000012291/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 93611-2/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 16.379,22

MUNICÍPIO: UBERLÂNDIA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO VALOR: R\$ 16.379,22

**DECISÃO DO CONSELHO:** INDEFERIMENTO **VALOR: R\$ 16.379,22**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar NO VEÍCULO VW Kombi de cor branca, placa JTX 7500, Uberlândia – MG, 253 pacotes de carvão vegetal nativo, sem selo de origem florestal tipificado nas embalagens, contrariando a legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 53, inciso II, c/c art. 54, II e III n.º de ordem 22 da lei 14.309/02 art. 1º, 7º e 11º da Portaria 098/2004.

RECURSO: ( x ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, portanto passível de análise de seu mérito.

O autuado faz as seguintes alegações:

- que a tipificação da infração é confusa e irreal;
- que o valor da multa é abusivo;
- que há erro em relação ao cálculo da multa;
- que se trata de pessoa de baixo grau de instrução e de poucas condições materiais e financeiras;
- que sejam reconhecidas as nulidades existentes no auto;
- que seja determinado o seu cancelamento;
- que se não anulado o auto, seja a multa reduzida conforme artigo 60 da lei 14.309/02.

### Análise:

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância à

## PARECER DO RELATOR

lei.

A legislação que dispõe sobre a política florestal no estado de Minas Gerais, determina que o cumprimento, aplicação e fiscalização das disposições nela contidas são de competência do IEF, podendo para tanto aplicar as sanções administrativas nela especificadas.

“ Art. 53 – A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação”:

II – de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto de origem florestal”. Tais documentos no caso de carvão empacotado é o Selo de Origem Floresta – SOF, instituído através da Portaria do IEF n. 098/2004.

Quanto ao valor questionado pelo recorrente que o valor total seria de R\$ 14.646,17 e não R\$ 16.379,22. Vale lembrar que o valor arbitrado estar de acordo com o parâmetro estabelecido no numero de ordem 22 do anexo ao art.54 da lei 14.309/2002, ou seja, 64,74 por documento ou autorização já devidamente atualizado conforme Portarias n.ºs 164/2003 e 188/2004.

Não consta nenhum fato novo ou documento que justifique o cancelamento do auto de infração, que o subproduto em questão foi considerado sem prova de origem, vez que se apresentou os documentos necessários para o transporte no momento da fiscalização, e conforme julgamento em primeira instancia, chegou-se á conclusão que a falta de apresentação dos documentos para o transporte era suficiente para o indeferimento.

Quanto á alegação de que é pobre e encontra-se desempregado, não podendo arcar com o ônus da multa, em nada encontra amparo , pois não se juntou documento que provasse sua condição.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$16.379,22 ( **dezesesseis mil, trezentos setenta e nove reais e vinte e dois centavos**). Coloco em votação

DATA: 15/10/2012

---

Maria Honorina Pereira Rocha

CONSELHEIRO